



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

**PROCESSO:** 2021017500 apenso ao 2021012855

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA ALJA LTDA, CNPJ: 25.050.261/0001-47

**OBJETO:** Análise de Recurso Administrativo.

**DECISAO À RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Aceito o presente Recurso, por ter sido protocolado dentro do prazo legal, motivo pelo qual será analisado.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**INABILITAÇÃO DO LICITANTE**

A empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA, CNPJ: 25.050.261/0001-47**, interpôs Recurso Administrativo, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou em face do não cumprimento do item 10.7.3.1 do Edital.

**I DOS FATOS E DAS RAZOES DA REFORMA**

Consta da Ata de Recepção, Abertura e Julgamento da Concorrência Pública nº 003/2021 INFR, às 09h30min, do dia 01 de outubro de 2021, que a Recorrente teria deixado de cumprir o item 10.7.3.1 do Edital, sendo declarada por isso INABILITADA.

Sucedede que, após a devida análise do Edital, a referida decisão mostrou-se manifestadamente ilegal, à medida que por óbvio de maneira simplista expomos:

O parágrafo 10.2.8 do referido Edital, estabelece que "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

afastamento do proponente, desde que seja possível a exata compreensão e comprovação de sua habilitação”.

Já o parágrafo 10.3.1 do referido Edital, estabelece que “A apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) do município de Porto Nacional, expedidos nos termos da Lei n 8.666/93, dentro do prazo de validade, substitui os documentos dos itens 10.3.2 a 10.3.7; 10.4.1 a 10.4.5 e **10.7.1 a 10.7.3.4.**”

Logo, resta claro que o próprio Edital desobriga a apresentação do item 10.7.3.1, o que se mostra redundante visto que o balanço com todos os dados para verificação dos índices foram previamente entregues na referida Comissão de Licitação, para análise e retirada destes índices.

O CRC foi fornecido sem restrições, inclusive fomos informados via telefone que caso quaisquer documentos estivessem com prazo de validade vencidos, teríamos um prazo de 5 (cinco) dias úteis após a licitação para a regularização.

**II DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Recorrente requer à Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa e declarando a empresa recorrente como plenamente habilitada como a única manifestação possível de respeito aos princípios de isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à justiça.

**Esse é breve relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

O recurso julgado procedente envolve a inabilitação da licitante **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, sob o argumento de que não atendeu a todas as cláusulas editalícias. Preliminarmente, cumpre observar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e, também, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade, economicidade, transparência e da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:

***"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***(...)***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*** (g. n.)

Como se vê, as aquisições e contratações de obras ou serviços pela administração pública devem ser precedidas de licitação, salvo em casos



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**

expressamente ressalvados pela legislação, em que seja assegurada a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sendo assim, as licitações e contratos administrativos realizados pela administração pública devem obedecer à referida lei regulamentadora.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece, *in verbis*:

*"Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (g. n.)*

Visando criar condições de igualdade entre os concorrentes e garantir a observância do princípio da isonomia, o Edital estabelece normas e critérios que serão válidos para todos os licitantes participantes. O instrumento convocatório é que norteia as decisões da Comissão Permanente de Licitação, que só pode agir em estrita observância às regras editalícias e legais para não haver privilégios e favoritismo entre os licitantes, sempre com o objetivo maior de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A recorrente interpôs recurso em face da decisão proferida pela CPL, uma vez que não concorda com a sua inabilitação, pois, segundo ela, a licitante estaria desobrigada a apresentação do item 10.7.3.1 que deu causa



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

a sua inabilitação, bem como os índices contábeis que foram exigidos nos itens **10.7.3.1, 10.7.3.2, 10.7.3.3 e 10.7.3.4.**

Quanto à afirmação de que a Administração forneceu o CRC sem restrições, tendo sido informado via telefone que caso quaisquer documentos estivessem com prazo de validade vencido, teriam um prazo para a regularização, o licitante tem que observar os princípios inculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (vinculação ao instrumento convocatório), bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, razão assiste à licitante, pois o ente municipal tem como obrigação, ao praticar os seus atos, levar em consideração os princípios norteadores da Administração Pública.

Com relação à alegação de que a Administração informou que teria prazo para regularizar documentos vencidos, a administração não pode descumprir as cláusulas editalícias, razão assiste à licitante, em parte, uma vez que, como já dito, a Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não resta dúvida de que os licitantes e a Administração devem observar as cláusulas editalícias, uma vez que o edital é a lei interna.

A CPL, na interpretação, análise e julgamento, deve observar todos os critérios definidos no edital e na lei, de forma objetiva. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, para que não haja privilégio e favoritismo entre os participantes. Portanto, se a CPL, ao realizar o julgamento da documentação de habilitação, o fizer em desconformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, estará agindo em total desobediência à lei, vindo a ser responsabilizada por seus atos, o que não se pretende.

A licitação deixaria de atender a um dos princípios consagrados na Lei nº 8.666/93, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa para a



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**

Administração, o que não é admissível. A propósito, o *caput* do art. 41 e o seu § 4º da Lei nº 8.666/93 assim estabelecem:

***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*** (g.n.)

Aliás, a não-observância ao princípio da vinculação gera responsabilidade administrativa, civil e até criminal àqueles que assumiram o ato, inclusive ao terceiro beneficiado, como entendeu o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em mais uma decisão transcrita abaixo:

*"EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS RETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. TERCEIRO BENEFICIADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. Violados os princípios da legalidade, da moralidade, da violação ao edital e da boa-fé objetiva, os apelantes estão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, ainda que não tenha havido dano patrimonial ou enriquecimento ilícito." (Ap. Cível nº 1.0000.00.320881-6/000).*

Como se vê, a CPL deve agir no estrito cumprimento da Lei e ao disposto no Edital. Sendo assim, a CPL não tinha outra alternativa senão inabilitar a empresa recorrente, pois não apresentou no balanço patrimonial todos os índices exigidos no edital.

Portanto, a decisão da CPL, após a análise do recurso, está de acordo com as normas editalícias, bem como os princípios que norteiam as decisões e atos da Administração Pública.

Frise-se que o edital atendeu a todas as condições legais, inclusive aos princípios da legalidade e da ampla participação, consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL**

**DECISÃO**

Diante das razões e fundamentos acima expostos, com base na Lei de Licitações e nos termos do edital, **corroboro a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação**, de manter a inabilitação da licitante **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, pois não apresentou no balanço patrimonial todos os índices exigidos no edital.

Porto Nacional – TO, 26 de Outubro de 2021.



**MARCOS ANTONIO LEMOS RIBEIRO**  
Secretário Municipal da Infraestrutura,  
Desenvolvimento Urbano e Mobilidade

